



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Pacientes: Odinaldo Simão de Moraes e Odinael Simão de Moraes.

Impetrante: Camilla Ferreira Freire de Moraes.

Impetrado: Juízo do Termo Judiciário da Comarca de Bagre/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Geraldo de Mendonça Rocha.

Processo nº: nº 0004171-77.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 121, § 2º, II e IV C/C. ART. 14, II, TODOS DO CPB – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA – DESCABIMENTO – DECISÃO PROFERIDA COM ARRIMO NOS REQUISITOS LASTREADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – PACIENTES QUE EMPREENDERAM FUGA APÓS A PERPETRAÇÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DELITIVA - ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Pacientes denunciados como incurso no art. 121, §2º, II e IV c/c. art. 14, II, todos do CPB.

2. Alega, o impetrante, ausência dos requisitos da prisão preventiva e desproporcionalidade da medida decretada.

3. Decisão calcada nos elementos autorizadores da prisão preventiva, bem como em fundados indícios de autoria e materialidade delitiva, compostos por exame de lesão corporal e depoimentos de testemunhas oculares.

4. Pacientes que empreenderam fuga após a suposta prática delitiva, o que corrobora com a necessidade e proporcionalidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Constrangimento ilegal na liberdade de locomoção não evidenciado, bem como a desproporcionalidade da medida.

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 16 de maio de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Pacientes: Odinaldo Simão de Moraes e Odinael Simão de Moraes.

Impetrante: Camilla Ferreira Freire de Moraes.

Impetrado: Juízo do Termo Judiciário da Comarca de Bagre/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Geraldo de Mendonça Rocha.

Processo nº: nº 0004171-77.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

CAMILLA FERREIRA FREIRE DE MORAES, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de ODINALDO SIMÃO DE MORAES e ODINAE L SIMÃO DE MORAES, apontando como autoridade coatora o Juízo do Termo Judiciário da Comarca de Bagre/PA.



Aduz a impetrante que os pacientes encontram-se presos desde 27.01.2016, no Presídio de Breves/PA, por ordem do Juiz de Direito da Vara Única do Termo Judiciário de Bagre/PA, sob o argumento de que haveria materialidade comprovada sobre o crime.

Narra que os pacientes estavam participando de uma apresentação na Igreja Evangélica a qual se congregam, e que ao fim da apresentação, ODINALDO saiu da igreja e foi até sua casa no intuito de tirar a roupa da apresentação e vestir suas roupas do dia-a-dia. Narra, ainda, que na volta para a igreja, o senhor ELIAS (a vítima em questão) iniciou a desferir várias agressões verbais, fato este que não é isolado. Ato contínuo, os dois travaram uma luta corporal.

Aduz que ao ver o irmão no chão em desvantagem, quase já desfalecido, haja vista o senhor ELIAS ser consideravelmente de maior estatura e força física, ODINAEL com o intuito único de defender a vida do irmão, foi até a sua casa e pegou uma faca que estava pendurada no giral (como é chamada a pia de lavar louça no interior). Aduz, ainda, que ao voltar ao local, desferiu alguns golpes contra a vítima e assim que o mesmo largou seu irmão ODINALDO não desferiu mais nenhum golpe, o que deixa bastante claro que a intenção não era matar e sim salvar a vida de seu irmão.

Alega que os pacientes foram então denunciados como incurso no art. 121, §2º c/c. art. 14, II, do CPB, por terem supostamente na data de 01/11/2015, praticado crime de homicídio em sua forma tentada contra a suposta vítima após esta ter lhes feito injustas provocações que teriam ferido consubstancialmente a honra. Alega, ainda que não foi a primeira vez que tais provocações ocorreram.

Narra que os pacientes foram à Delegacia no dia 11/01/2016 se apresentar, a fim de prestar qualquer esclarecimento sobre o ocorrido, todavia, a Delegada estava viajando e os mesmos não foram ouvidos por ninguém.

Narra, ainda, que em 27/01/2016, os pacientes, mais uma vez por livre e espontânea vontade apresentaram-se novamente na Delegacia, ocasião na qual foram presos preventivamente, sem apresentar qualquer resistência, estando presos desde então.

Alega que os pacientes são pessoas de boa índole, possuem trabalho fixo e jamais se envolveram em qualquer outro crime.

Afirma que há um pedido de revogação de prisão preventiva tramitando na comarca de Bagre/PA, o qual ainda não foi apreciado, tendo em vista não haver juiz titular na referida comarca.

Alega desproporcionalidade da medida e ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Requer, ao final, a concessão de liminar para expedição do respectivo alvará de soltura e a sua confirmação quando do julgamento de seu mérito.

Distribuídos os autos, coube a este Relator a apreciação do pedido liminar, que foi denegado, e, na oportunidade, requisitou informações pertinentes à autoridade coatora.

Nas informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Breves/PA, fora informado que:

a) O Ministério Público Estadual, por seu promotor de Justiça, ofereceu denúncia em desfavor de ODINALDO SIMÃO DE MORAES e ODINAEL SIMÃO DE MORAES como incurso na sanção punitiva do art. 121, § 2º, do CPB, alegando, em síntese, que no dia 01/11/2015, os pacientes tentaram contra a vida da vítima Elias Loureiro Santana. A vítima estava numa lanchonete e foi chamada pelo paciente ODINALDO que passou a desferir-lhe xingamentos, sem aparente razão. Deu-se, então, início a uma briga, e durante a luta, ODINALDO segurou Elias e chamou seu irmão, ODINAEL, determinando que o esfaqueasse, o que foi feito, sendo desferido dois golpes de faca na vítima. Após, a vítima foi socorrida por familiares, levada ao hospital da cidade, mas foi transferida para o Hospital Municipal de Breves. Os



- pacientes fugiram do local, embrenhando-se no mato;
- b) A delegada de Polícia Civil requereu a prisão preventiva dos pacientes, tendo sido proferido decisão acatando o referido pedido;
- c) Os pacientes não possuem antecedentes criminais;
- d) Em 27/01/2016 os pacientes foram presos preventivamente;
- e) Os autos foram conclusos para o gabinete em 18/03/2016 e foi decidido pela manutenção da prisão, diante do pedido de revogação da preventiva. A audiência foi marcada para o dia 21/06/2016, às 9hs;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Hábeas Corpus alegando desproporcionalidade da medida e ausência dos requisitos da prisão preventiva. Examinando os autos, não reconheço ausentes os requisitos da prisão preventiva, bem como a desproporcionalidade de tal medida decretada em seus desfavores.

Analisando a decisão em comento, verifico que a mesma fora proferida com arrimo nos requisitos lastreadores previstos no art. 312 do CPP, sopesando os indícios de autoria e materialidade, bem como a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Transcrevo a seguir a decisão proferida:

Atualmente, a prisão cautelar só deve subsistir em casos excepcionais, nos quais, além do fumus commissi delicti, que corresponde à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, faça-se presente o periculum libertatis, isto é, que a prisão seja medida necessária para garantia da ordem pública e/ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para se assegurar a aplicação da lei penal. No caso sob exame, a prisão preventiva é medida cautelar admissível, eis que aos representados está sendo atribuída a prática de crime doloso com pena máxima privativa de liberdade superior a quatro anos (artigo 313, I, do Código de Processo Penal). No mais, tem-se que o exame de lesão corporal prova a existência do crime. Por sua vez, os depoimentos colhidos no inquérito policial fornecem indícios de que os representados são os autores do crime noticiado. Com efeito, a vítima relata que foram os representados que atentaram contra sua vida, bem como há testemunha ocular dos fatos que corrobora em seu depoimento com o alegado pela vítima. Por ora, são indícios suficientes de autoria que permitem a decretação da prisão preventiva. Outrossim, necessária a segregação provisória dos representados para se assegurar a aplicação da lei penal, para conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública. Para conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, porque em liberdade os representados poderão ameaçar testemunhas, uma vez que a cidade é pequena e todos se conhecem, até mesmo porque existe testemunha ocular dos fatos. Sem falar que ambos podem ameaçar a própria vítima ou mesmo consumir o crime em apuração. Ademais, dado o modo como os representados agiram, esfaqueando a vítima em local público, em uma festividade religiosa, local na zona rural deste município, onde impera a paz e todos se conhecem, revelam profundo e grave destemor da Justiça e certamente a inexistência de peias para ameaçar as testemunhas e vítima dos fatos em apuração. Aliás, nesse passo, importante lembrar que um dos representados já estava armado com uma faca, enquanto o outro atraía a vítima para uma discussão e posterior luta corporal, para então esfaquea-lo. Neste mesmo passo, verifica-se a aparente futilidade do motivo que fez com que eles se voltassem contra a vítima, posto que nem mesmo esta sabe porque os representados tentaram ceifar sua vida, visto que não possui nenhum atrito com ambos. Isto posto, observa-se que sem motivo algum ou então por algum desconhecido até agora, uma vez que não havia animosidade entre acusados e vítima, ou razão apurada que o desvende, os representados agiram com tamanha violência, desta feita, com muito mais razão (para evitar ser preso e/ou condenado criminalmente) poderão ameaçar as testemunhas e a própria vítima prejudicando a escorreita instrução criminal. Em outra vertente, considerando que os representados evadiram-se do local do crime, logo após cometê-lo, sem serem localizados



depois disso, vislumbra-se que ambos pretendem furtar-se a responder por seus atos, por isso recomendável a sua prisão para se assegurar a aplicação da lei penal. Assim sendo, com fundamento nos artigos 282, 311, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva dos representados Odinaldo Simão de Moraes e Odinael Simão de Moraes.

Como se vê, não há desproporcionalidade ou ausência de fundamentação na decisão, uma vez que o magistrado ponderou pontualmente os elementos autorizadores do art. 312, tais como a ameaça à vítima e a testemunhas, consumação efetiva do suposto crime perpetrado e evasão do distrito da culpa, bem como indícios de autoria e materialidade delitiva, pelo exame de lesão corporal e depoimento de testemunhas oculares.

Quanto à fuga dos pacientes após a suposta prática delitiva, além da decisão, consta também das informações prestadas pela autoridade coatora a confirmação de tal fato, o que revela as suas intenções de não contribuir com a instrução processual, motivo este que corrobora com a proporcionalidade da medida aplicada.

Colaciono julgado neste sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. 2. A fuga do Paciente do distrito da culpa logo após a prática do delito, constitui motivo suficiente para que seja decretada sua custódia preventiva, a fim de se garantir a aplicação da lei penal. Precedentes. 3. Habeas corpus denegado.

(STJ - HC: 140410 RS 2009/0124614-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/08/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2010)

Assim sendo, eivado de legalidade e proporcionalidade está o decisum que decretou a custódia cautelar dos pacientes, motivo este que não faz comprovar o constrangimento ilegal necessário para que seja decretada a presente ordem.

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, ou seja, a autoridade coatora possui melhores condições de avaliar se a segregação social do paciente se revela indispensável, o que entendo ser aplicável no caso em comento.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime.

(201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

Ademais, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Logo, em que pese a primariedade dos pacientes e as suas alegadas condições pessoais favoráveis, entendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção das suas custódias cautelares, assim como entendo idônea a fundamentação e a



proporcionalidade da decisão que a decretou.
Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, DENEGO a ordem pleiteada

Belém, 16 de maio de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator